



## TERMO DE JULGAMENTO "FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS"

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE:	JH COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA ME
RECORRIDO:	COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA
CONTRARRAZOANTE:	ADMO VASCONCELOS DE OLIVEIRA
REFERÊNCIA:	PROPOSTA
MODALIDADE:	PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO:	023.2021-SRP
OBJETO:	SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS, PROTETORES, BATERIAS, LÂMPADAS DE SINALIZAÇÃO AUTOMOTIVA, FILTROS DE AR E ÓLEOS LUBRIFICANTES E DISCO TACÓGRAFO PARA OS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL COM OBJETIVO DE ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE PARAIPABA – CE

### I – PRELIMINARES

#### A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa JH COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA ME, contra decisão deliberatória do Pregoeiro e Equipe de Apoio da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA que a declarou vencedora a empresa ADMO VASCONCELOS DE OLIVEIRA, bem como das contrarrazões apresentada por esta.

Isto posto, urge mencionar a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, em consonância com o que dispõem, o art. 4, XVIII, da Lei n. 10.520/2002, e art. 44 do Decreto n. 10.024/2019, conforme se observa:

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*(...)*

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*



# Prefeitura de Paraipaba



Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Tendo em vista o respeito aos prazos acima dispostos, tem-se por cabível o presente recurso e contrarrazões.

## B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, o presente recurso foi interposto em 17/05/2021, abrindo-se a partir dessa data o prazo de 3 (três) dias para contrarrazões, até dia 20/05, considerando, desta forma, o dia 21 de maio do corrente ano como o primeiro para a manifestação da administração acerca do recurso interposto, pelo que se comprova a tempestividade dos mesmos, em atenção ao disposto os artigos 4 da Lei. N. 10.520/02.

À vista disso, se entende que a tempestividade foi cumprida em ambas as peças, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

## II – DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio do Município, sendo a ELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS, PROTETORES, BATERIAS, LÂMPADAS DE SINALIZAÇÃO AUTOMOTIVA, FILTROS DE AR E ÓLEOS LUBRIFICANTES E DISCO TACÓGRAFO PARA OS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL COM OBJETIVO DE ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE PARAIPABA – CE

Em suma, as alegações da recorrente resumem-se:

**JH COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA ME, alega:**

*“O equívoco destacado advém da inobservância das entrelinhas do instrumento editalício, cujo, no item 5.20.2, prevê que a proposta final consolidada tenha redução proporcional em todos os itens. (...)*

*Nesta toada, evidenciamos que o concorrente apresentou sua proposta final consolidada com descontos desproporcionais, digo, alguns itens ele deu desconto maior e outros um desconto bem menor. Obviamente, o critério utilizado foi aumentar os descontos em produtos que provavelmente não vão ser adquiridos, inclusive, tornando-os até inexequíveis.”*



# Prefeitura de Paraipaba



Em sede de contrarrazões, a contrarrazoante, e vencedora do certame, assim manifestou-se:

*“Não obstante, a proposta final tenha apresentado valores inferiores àquele orçada pela Administração, em nenhum momento mácula o processo licitatório, pois a proposta, ainda que a margem de lucro seja mínima não conduz, necessariamente, à inexecutabilidade, pois tal fato é estratégia comercial da empresa.”*

(...)

*“Desta forma, a proposta que foi alegada como supostamente inexequível, não pode ser desclassificada de plano, pois é dever da Administração oferecer oportunidade para o licitante de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.”*

(...)

*Conclui-se que, provando que a proposta apresentada não padece de quaisquer vício ou ilegalidade, bem como são exequíveis, não resta alternativa senão o desprovidimento do recurso interposto e, no mérito, manter intocável a decisão que declarou ADAMO VASCONCELOS DE OLIVEIRA EIRELI ME vencedora do certame.”*

Diante do exposto, buscando a mais pura transparência dos atos administrativos, iremos fundamentar a decisão Administrativa, conforme segue a explanação de mérito.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

## III – DO MÉRITO

Inicialmente, antes de adentrar no mérito das alegações da impugnante, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da ampla competitividade, se findou com o entendimento descrito em seguida.

*In casu*, a empresa questiona a declaração de vencedora da contrarrazoante tendo por base o seguinte item editalício:

*“5.20.2 – A proposta de preços final consolidada deverá conter todos os requisitos tratados no item 5, inclusive retratar os preços unitários e totais, de cada item ao valor final proposto, contemplando todos os itens do lote (conforme o caso), atualizados em consonância com o preço obtido após a fase de lance/negociação. É obrigatório que a proposta de preços final consolidada tenha redução proporcional em todos os itens constantes do lote. (conforme o caso). Não será aceita redução apenas em determinados itens. A redução da proposta de preços será proporcional para todos os itens, para que os preços estejam compatíveis com a média de preços de mercado, de forma a não torna-los inexequíveis.”*





Em sua defesa, a contrarrazoante tenta demonstrar em sua peça defensiva que os valores apresentados estão de acordo com os preços de mercado, e que são exequíveis. Ocorre que, o levantamento apresentado pela recorrente circunda em face do desrespeito ao item editalício acima exposto.

Ora, conforme disposto no Relatório de disputa da sessão que declarou vencedora a contrarrazoante em alguns lotes, esta ofertou percentuais de reduções diferentes para os lotes. Dessa forma, quando da elaboração da readequada, foi considerado cada lote de forma individual. Atitude correta da empresa vencedora, afinal, os lotes devem ser considerados como procedimentos distintos.

Nesse sentido, temos a informar que o item editalício em análise foi exigido visando evitar a apresentação de preços inexequíveis, conforme disposto:

*“(...) A redução da proposta de preços será proporcional para todos os itens, para que os preços estejam compatíveis com a média de preços de mercado, de forma a não torna-los inexequíveis.”*

A contrarrazoante apresentou exaustivamente documentação que comprova a exequibilidade dos valores apresentados. Além do mais, a recorrente não demonstrou quais os itens/lotes que ensejaram os motivos expostos em suas reclamações.

Neste seguimento, para elucidar o caso em epígrafe, devem ser observados os Princípios da Administração Pública, em especial, o da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, que se encontra previsto no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93 que assim dispõe:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”*

Neste diapasão é sabido que a CPL encontra-se estritamente vinculada ao edital licitatório, não podendo, portanto, agir em contrário ou entender e aceitar de forma diversa de como se pretende reger tal disciplinamento.

Tal entendimento encontra amparo no PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL, no qual clássica é a afirmativa do ilustre Professor Hely Lopes Meirelles:

*“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.”*

Saliente-se que tais posicionamentos doutrinários decorrem, na realidade, da melhor exegese do art. 3º. da Lei nº 8.666/93, o qual destacamos:

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade,*



# Prefeitura de Paraipaba



*da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Outrossim, o respeitável Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado, debruçando-se sobre o tema, informou o que se segue:

*"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".<sup>1</sup> (grifo)*

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal - STF tratou da questão em decisão assim ementada, *in verbis*:

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.<sup>2</sup> (grifo)*

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Ademais, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.

Nesse escopo, o respeitável escritor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao tratar do Princípio da igualdade/isonomia nos ensina que:



# Prefeitura de Paraipaba



*O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art, 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.<sup>3</sup> (grifo)*

Nesse diapasão, urge ressaltar que é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade.

Por fim, considerando todo o exposto, bem como os Princípios que regem a Administração Pública, entendemos pela RATIFICAÇÃO da decisão quanto à DECLARAÇÃO DE VENCEDORA da licitante ADAMO VASCONCELOS DE OLIVEIRA EIRELI para o certame.

## IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa recorrente, onde, no mérito, julgo-o IMPROCEDENTE, tendo em vista os argumentos acima postos, concluindo, portanto, pela PERMANENCIA DE JULGAMENTO INICIAL para a empresa ADAMO VASCONCELOS DE OLIVEIRA EIRELI.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão às autoridades superiores, o Senhor Secretário Municipal, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrentes.

É como decido.

Paraipaba-CE, 24 DE MAIO DE 2021

*Eduardo Sales Vieira*  
PREGOEIRO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA